



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001992-89.2023.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante SUELI ELPIDIO DE OLIVEIRA CRUZ, são apelados BANCO BRADESCO S/A e CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001992-89.2023.8.26.0125

APELANTE: SUELI ELPIDIO DE OLIVEIRA CRUZ

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E CONAFER - CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN. FAM. RURAIS DO
BRASIL

COMARCA: CAPIVARI

JUIZ: LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50831

DANO MORAL – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO –
INDENIZAÇÃO BEM FIXADA – MAJORAÇÃO AFASTADA –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação Cível, exprobrando a R. sentença de fls. 127/131, que houve por procedente Ação Ordinária, com declarar inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da Autora, condenando a Ré à restituição em dobro da quantia descontada, mais pagamento de R\$-3.000,00 a título de danos morais, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerente, pleiteando majoração da indenização para vinte mil reais.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu adequada solução à espécie, e merece prevalecer.

Deveras, o “quantum” indenizatório foi arbitrado com moderação, e há de ser mantido, pois que a fixação observou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito, e a quantia nada ostenta por irrisória, afeiçoado o pleito por vã cobiça, QUANTO À MAJORAÇÃO.

Assim, o montante estipulado é suficiente para reparar o ínfimo dano verificado

na hipótese, além de ser apto a cumprir a dupla finalidade da espécie em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória, nem se vendo como o evento pudera ensejar vulneração do complexo valorativo da pessoa humana, para justificar a fixação do exorbitante valor pretendido.

Logo, não há falar-se em aumento da indenização, já compensada a Apelante com a repetição dobrada do indébito e mais consectários devidos, e a majoração do montante caracterizaria enriquecimento sem causa – o que não consulta o Direito.

Destarte, fica mantida a R. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica